



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO:** Solicitação de elaboração de parecer jurídico referente à possibilidade de revogação do Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 019/2021, que visa a contratação de empresa para aquisição de gravador de áudio e smartphone para atender as necessidades do Conselho Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GRAVADOR DE ÁUDIO E SMARTPHONE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. OPINIÃO POSITIVA.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de gravador de áudio e smartphone para atender as necessidades do Conselho Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pela revogação do procedimento, com observância do constante no presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 019/2021, que objetiva a realização de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GRAVADOR DE ÁUDIO E SMARTPHONE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU”**.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do Processo Administrativo em epígrafe, com base na manifestação acostada aos autos, de lavra do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, que identifica a seguinte impropriedade: “mapa de preços, assinado e datado pelo setor competente, encontra-se com valores divergentes”.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de elaboração de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, de Processo Licitatório Pregão Eletrônico (SRP) de nº 019/2021, deflagrado para contratação de empresa para aquisição de gravador de áudio e smartphone para atender as necessidades do Conselho Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

Consta autorização do Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, Sr. Normando Menezes de Souza, para a abertura do processo em tela, datada de 26 de abril de 2021. Além disso, consta parecer jurídico quanto à minuta de edital e contrato, datado de 28 de abril de 2021. Consta, também, a publicação do edital no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas datadas de 30 de abril de 2021, sinalizando a abertura do procedimento para o dia 13 de maio de 2021, às 08h00min.

Constata-se, ainda, a presença da ata de propostas do Registro de Preços. Consta, ainda, ata final, onde consta como vencedora a empresa R L FREITAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.334.208/0001-40. Nota-se, ademais, a presença dos documentos que atestam as regularidades exigentes no Edital da referida empresa.

Acompanha o processo a Ata de Registro de Preços, bem como seu respectivos comprovantes de publicação, junto ao Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas datadas de 20 de maio de 2021.

Por derradeiro, Parecer de lavra do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu manifestando-se pela revogação do presente processo licitatório. Pois bem!

Solicita-se desta Procuradoria manifestação quanto à possibilidade de revogação do Processo Licitatório em epígrafe, com base na impropriedade constatada junto ao mapa de preços apresentado nos autos, onde consta valores divergentes.

Ao nosso sentir, o mapa de preços é peça de extrema importância para o certame licitatório. Aliás, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que **“o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”**. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**  
CNPJ nº 05.149.117/0001-55



Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Compulsando o Caderno Administrativo, identifico que os valores informados no mapa de preço em anexo possui erro de ordem material, tendo em vista que foram permutados os valores dos objetos licitados. Explico!

Para se aferir valores de mercado dos produtos licitados, promoveu-se a pesquisa junto ao “Painel de Preços” do Ministério da Economia. Naquela oportunidade, ao consultar os preços de mercado praticados para o gravador e reproduzidor, a empresa Bakmar Eletrônica LTDA aparece licitando o referido produto por R\$ 8.187,00 (oito mil cento e oitenta e sete reais).

Na mesma ocasião, ao pesquisar os preços de mercado praticados para o smartphone, a empresa R P T B de Lima Comércio e Soluções em Informática aparece licitando o referido produto por R\$ 2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais).

Contudo, na hora de levar essas informações para o mapa de preços, lançou-se informações invertidas, já que o orçamento do gravador e reproduzidor, no valor de R\$ 8.187,00 (oito mil cento e oitenta e sete reais), foi ocorrenciado na aba onde deveria constar o orçamento para o smartphone, e vice-versa.

Por certo, este erro de ordem material possui implicações no processo, qual seja, o valor de referência para aquisição dos produtos alteram o valor final da licitação.

Desta forma, evidenciado o equívoco, antes mesmo que fosse gerado Contrato Administrativo junto à Ata de Registro de Preço, pertinente é a providência por parte da Administração Pública em promover a revogação do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico de nº 019/2021.

A Lei nº 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato



de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o mapa de preços e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº 8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no mapa de preços) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49, da Lei Federal de nº 8.666/93.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de valores dos produtos licitados, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 019/2021 possui vício material afeto à legalidade, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser anulado pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 49, Lei de nº 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 03 de junho de 2021.

**Francisco de Oliveira Leite Neto**  
Procurador-Geral - Decreto nº 134/2021-GP-PMI